



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 03 / 2001
C	
	Publ. em:

Processo : 10935.001653/99-12
Acórdão : 202-12.994

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 112.489
Recorrente : DWF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

SIMPLES – OPÇÃO - Poderá optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, a pessoa jurídica que importe produtos estrangeiros, desde que os mesmos se destinem ao Ativo Permanente Imobilizado da mesma, não podendo, sob qualquer hipótese, serem comercializados. (Lei nº 9.317/96 e IN SRF nº 09/99). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DWF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Alexandre Magno Rodrigues Alves
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001653/99-12
Acórdão : 202-12.994

Recurso : 112.489
Recorrente : DWF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Em nome da pessoa jurídica qualificada nos autos foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 64.727 DRF/CASCADEL/PR, fls. 06, no qual é comunicada a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, constando como eventos para a exclusão: “importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização”.

Na impugnação, fls. 01 a 04, a Recorrente alega que não foram importados produtos para comercialização, e sim, matéria-prima, que, por interpretação literal, não há vedação para a importação de matérias-primas, e sim, de produtos acabados para revenda, que é possível para empresa que opte pelo SIMPLES a importação de matérias-primas que envolvam valores não superiores a 50% (cinquenta por cento) da receita bruta, e, por fim, acaso mantida a sua exclusão, restarão violados diversos diplomas legais, entre eles, a Constituição Federal de 1988.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 13/17, tombada sob o n.º 504/99, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguir transcrita:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES.

EXCLUSÃO DO SIMPLES EM VIRTUDE DE IMPORTAÇÃO – comprovada operação relativa à importação de produtos estrangeiros, não destinados ao Ativo Permanente, cabe a exclusão do SIMPLES.

EXCLUSÃO PROCEDENTE”.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001653/99-12

Acórdão : 202-12.994

Intimada da decisão supra, através do AR de fls. 19, a interessada, inconformada, apresentou o Recurso de fls. 21 a 24, em 04/10/1999, no qual, quanto ao mérito, insurge-se, reiterando os argumentos expostos por ocasião de sua impugnação, motivo pelo qual deixo de relatá-los.

É o relatório.



Processo : 10935.001653/99-12
Acórdão : 202-12.994

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES

Por tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, extrai-se da leitura dos argumentos expendidos em sua impugnação de fls. 01 a 04, foi excluída da opção pelo SIMPLES por supostamente importar bens para comercialização, conforme depreende-se o Ato Declaratório nº 64.727, constante às fls. 06 dos autos.

A recorrente, de fato, confessa que houve a importação de bem, havendo controvérsia apenas se os mesmos se enquadrariam dentro do rol restritivo para a exclusão da opção pelo SIMPLES ou não.

Deste modo, entende a recorrente que a importação vedada pelo SIMPLES é aquela de bens acabados, destinados a venda direta, sem a necessidade de transformação em outros produtos, e assim, estariam excluídas da vedação os bens de matéria-prima.

Entretanto, tal entendimento é diverso da realidade interpretativa.

Com efeito, não há que se falar em distinção, pela lei, entre produtos e matérias-primas, ambos os conceitos inserem-se dentro de uma mesma ótica, mais abrangente.

A autoridade julgadora *a quo*, ao fazer análise sobre o conceito de produto, acertadamente conclui pela similitude dos conceitos deste e de matéria-prima à luz do texto legal, utilizando-se dos ensinamentos de renomadas autoridades jurídicas, e do léxico.

Não se depreende, de maneira alguma, que o legislador teve a intenção de dissociar o conceito de produto para o de matéria-prima, pelo simples fato de ambos se coincidirem, além de não haver qualquer menção nesse sentido.

Desta forma, adota-se a mesma conclusão da autoridade julgadora de primeira instância com relação ao cerne interpretativo dos conceitos de matéria-prima e de produto: “interpretando-se o dispositivo pelo método sistemático e teleológico, chega-se à mesma conclusão, pois estando o inciso XII incluído no art. 9º (onde são enumeradas taxativamente as hipóteses de vedação), do capítulo V (Das Vedações à Opção), da lei que regula o disposto no art. 170, inciso IX, e 179 da Magna Carta, se o legislador tivesse pretendido que o vocábulo produto



Processo : 10935.001653/99-12
Acórdão : 202-12.994

não compreendesse matéria-prima, ele o teria feito expressamente. Não tendo assim procedido, não cabe ao aplicador da lei fazê-lo”.

Por sua vez, aduz também a recorrente que a Lei n.º 9.317/96 não proíbe a importação, haja vista que supostamente permitiria este tipo de aquisição, desde que fosse respeitados os limites de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta.

O entendimento acima salientado, todavia, não condiz com a realidade do texto legal. Para melhor elucidar isto, faz-se mister a transcrição do art. 9º da referida lei, *verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XI – cuja receita decorrente a venda de bens importados seja superior a 50 % (cinquenta por cento) de sua receita bruta total

XII – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros.”

Assim, denota-se de imediato que a alínea *a* do inciso XII veda toda e qualquer importação de produtos estrangeiros para os optantes pelo SIMPLES, salvo aqueles destinados ao ativo imobilizado da empresa, exceção esta apenas a partir da IN SRF nº 09/99.

Por sua vez, laborou em manifesto equívoco a recorrente ao interpretar o inciso XI do mesmo artigo. Esta norma, em momento algum, permite a importação e produtos estrangeiros para comercialização.

A permissão ali constante versa sobre a venda de bens importados, adquiridos do importador, jamais, adquiridos diretamente no mercado internacional. Deste modo, insubsistente é a argumentação da recorrente ao afirmar que a lei permite a importação de produtos para comercialização.

Por último, quanto à alegada inconstitucionalidade da IN SRF nº 09/99, este Colegiado tem, reiteradamente, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão de inconstitucionalidades das leis e atos normativos. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação das leis e de instruções normativas ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao órgão administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor, como já salientado pela autoridade administrativa de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

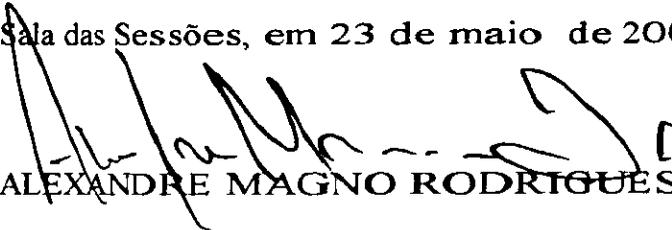
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001653/99-12

Acórdão : 202-12.994

Portanto, como o recorrente confessadamente importou produtos destinados à comercialização, sendo esta conduta expressamente vedada pelo inciso XII, alínea *a* do art. 9º da Lei nº 9.317/96, assim, elegida pelo legislador como excluída da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES